

## PARECER N.º 315/CITE/2014

**Assunto:** Eventual violação do disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro - Exposição do trabalhador ... – Centro Hospitalar ...  
Processo n.º 438 – QX/2014

### I – OBJETO

- 1.1. Em 13 de maio de 2014, a CITE recebeu uma queixa do trabalhador identificado no assunto em epígrafe, a exercer funções de assistente hospitalar de anestesiologia no bloco operatório do Centro Hospitalar ..., alegando, após reprodução do pedido de flexibilidade de horário apresentado nesta entidade empregadora o seguinte: *“(...) na situação em questão, a entidade empregadora recusou o pedido, dando conhecimento apenas dos despachos superiores de indeferimento por via eletrónica, não comunicando o indeferimento por ofício dirigido ao requerente.*
- 11-Tendo a entidade empregadora respondido num prazo superior a 20 dias, verifica-se aqui o incumprimento do artigo 57.º, n.º 3 do Código do Trabalho, o qual impõe à entidade patronal que comunique ao trabalhador a sua decisão no prazo de 20 dias contados a partir da data de receção do pedido.*
- 12-A entidade empregadora inicialmente não esclareceu nem invocou fundamentos para a recusa do horário flexível ao trabalhador requerente, pelo que verifica-se, por isso, o incumprimento do artigo 57.º, n.º 4 do Código do Trabalho.*
- 13-Nos termos do artigo do artigo 57.º, n.º 8, a) considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos precisos termos em que é formulado, no caso de o empregador não comunicar ao trabalhador a intenção da recusa no prazo de 20 dias.*

*14-Apesar de considerar que o indeferimento é extemporâneo logo não havendo lugar ao art.º 57.º, n.º 4, em que o trabalhador faria uma apreciação à fundamentação do empregador, contudo seria de considerar:*

*a) O Grupo de Anestesiologistas Pediátricos não é de 10 elementos como é referido mas sim 21. Por sua vez 20 estão presentes na escala de junho e destes 20, 18 designados a prestar Serviço de Urgência (escala supracitada em anexo).*

*b) Seria necessário considerar a temporalidade e procedimento das referidas licenças para aferir da devida precedência das mesmas.*

*c) Quanto à referência de alguns dos restantes profissionais também terem filhos menores, não consta que tenham também solicitado o horário flexível, pelo que releva o presente caso.*

*d) De referir que, já em outubro de 2013 o requerente entregou um pedido para limite de horas extraordinárias e ter demonstrado previamente o desejo de não trabalhar noites e fins de semana, logo não sendo atendível mais uma vez o fundamento de falta de condições para assegurar o serviço de urgência.*

*15- Face ao exposto, o pedido de horário flexível do trabalhador, ora queixoso, ... deve ser considerado como tacitamente aceite pela sua entidade empregadora. (...).”*

**1.2.** O pedido de flexibilidade de horário solicitado pelo trabalhador foi entregue à entidade empregadora no dia 28.03.2014, com o seguinte teor: “ (...) Assunto: *Pedido de atribuição de Regime de Horário Flexível*

*Eu, ..., assistente hospitalar de Anestesiologia, a exercer funções no Centro Hospitalar ..., vem requerer a V. Exa. nos termos e para os efeitos previstos no artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro: a atribuição de regime de Horário de Trabalho Flexível.*

*O exercício do regime de trabalho pretendido terá início no próximo dia 1 de maio de 2014 e justifica-se pelo facto de:*

*1- O requerente tem quatro filhos menores de 12 anos que vivem com o mesmo em comunhão de mesa e habitação.*

*2- Um dos filhos menores possui doença crónica que requer cuidados, consultas e tratamentos frequentes.*

*O requerente tem contratualizadas 40 h de trabalho semanal e exerce funções no bloco operatório em regime de jornada contínua, como todos os colegas do serviço. O horário pretendido é: Segunda-feira 8:00-20:00 (urgência); Terça-feira 8:15-14:15; Quarta-feira 8:15-14:15; Quinta-feira 8:15-14:15; Sexta-feira 8:15-14:15.*

*Pelo que o requerente, com base nos fundamentos supra citados, solicita a compreensão de V. Exa., designadamente através do deferimento do pedido para atribuição da modalidade de horário flexível, termos em que, e no mais de direito, vem requerer que seja autorizado.*

*..., 28 de março de 2014*

*O requerente, ... (...).”*

*...*

*Diretor Clínico*

*11.04.2014*

*Indeferido*

*(Uma Rúbrica)*

*24.04.2014 . (...).”*

- 1.3.** Na sequência desta queixa a CITE, mediante o ofício n.º 1139/2014, de 27.05.2014, solicitou informação à entidade empregadora, que respondeu o seguinte:

*“(...) Assunto: Exposição do médico anestesiológico, Dr. ... - Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares — conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal.*

*1. O Dr. ... exerce funções de assistente hospitalar no Centro Hospitalar ..., com contrato individual de trabalho por tempo indeterminado.*

*2. Solicitou horário flexível nos termos do artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho.*

*3. O pedido foi indeferido por deliberação do Conselho de Administração do CH... em 11 de abril de 2014.*

*4. Os fundamentos do indeferimento, embora referidos na deliberação do Conselho de Administração do CH..., não acompanharam a comunicação de 6 de maio de 2014.*

5. *Este documento foi enviado ao requerente através de email em 14 de maio de 2014 (copia do email em anexo).*
6. *O Dr. ... pratica o horário na modalidade de jornada contínua situação que parece incompatível com o horário flexível agora requerido.*
7. *A modalidade de horário flexível parece desadequada para uma equipa cirúrgica, com atividade programada, dado que sem a colaboração a hora determinada do anestesista a equipa cirúrgica não funciona.*
8. *O Dr. ... exerce atividade profissional privada, para além da atividade profissional pública, conforme declaração do próprio (copia do documento em anexo). O documento de acumulação, datado de 30 de agosto de 2007, contém um horário proposto para atividade privada ao fim de semana. A pretensão de dispensa do trabalho ao fim de semana no CH... foi considerada inadequada, conforme documento da Senhora Diretora do Serviço de Anestesiologia, datado de 7 de abril de 2014 e fundamento do indeferimento do pedido de horário de 28 de março de 2014 (documento acima citado em 5).*
- O Presidente do Conselho de Administração (...)*

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.
- 2.1.1. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que “(...) 1. Todos os trabalhadores (...) têm direito: (...) b) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar. (...)”.
- 2.2. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *Horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que “(...) o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com

*deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível (...)”.*

**2.2.1.** Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, por “(...) *Entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário (...)*”, sendo este horário elaborado pelo empregador de modo a:

*“(...) a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*

*b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*

*c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas (...)”*

**2.2.2.** Nos termos do artigo 57.º, n.º 1 do Código do Trabalho, o trabalhador que pretenda trabalhar em regime de horário flexível, deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com antecedência de 30 dias, indicando o prazo previsto, dentro do limite aplicável, e declarando que o filho vive com ele em comunhão de mesa e habitação.

**2.3.** No caso concreto em apreciação, o trabalhador, ora queixoso, tem quatro filhos menores, um deles possui doença crónica que carece de cuidados especiais, consultas e tratamentos frequentes; exerce funções “(...) *no bloco operatório em regime de jornada continua, como todos os colegas do serviço, (...)*” e pretende praticar o seguinte horário de “(...) *Segunda-feira 8:00 – 20.00 (urgência); terça-feira 8:15 – 14.15; quarta-feira 8:15 – 14.15; quinta-feira 8:15 – 14.15; sexta-feira 8:15 – 14.15; (...)*” tendo remetido à sua entidade empregadora, em 28.03.2014, por mão própria, a solicitação para laborar em horário flexível.

- 2.4.** A entidade empregadora comunicou inicialmente, ao trabalhador, a intenção de recusa, em 6.05.2014, e, a respetiva fundamentação em 14.05.2014, por isso fora do prazo de 20 dias estipulado por lei, cujo prazo teria terminado em 17.04.2014, pelo que não tendo a entidade empregadora respondido no prazo de 20 dias, verifica-se aqui o incumprimento do artigo 57.º, n.º 3 do Código do Trabalho, o qual impõe à entidade patronal que comunique ao trabalhador a sua decisão no prazo de 20 dias contados a partir da data de receção do pedido.
- 2.5.** Além disso, a entidade empregadora não remeteu para apreciação da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) o processo, e, tal como sabemos, até à presente data o trabalhador ainda não se encontra a gozar o horário flexível requerido, situação corroborada pelo próprio.
- 2.6.** Verifica-se, por isso, o incumprimento do artigo 57.º, n.ºs 3 e 5 do Código do Trabalho.
- 2.7.** Nos termos do artigo do artigo 57.º, n.º 8, al. a) considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos precisos termos em que é formulado, no caso de o empregador não comunicar ao trabalhador a intenção da recusa no prazo de 20 dias.
- 2.8.** Por outro lado, nos termos do artigo 57.º, n.º 8, al. c) considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos precisos termos em que é formulado, em caso de não submissão do processo à apreciação da CITE dentro do prazo.
- 2.9.** Nestas circunstâncias, o pedido de horário flexível solicitado pelo trabalhador, ora queixoso, deve ser considerado como tacitamente aceite pela sua entidade empregadora Centro Hospitalar ...

- 2.10.** Acrescente-se ainda que o incumprimento dos n.ºs 3 e 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, pela entidade patronal, tal como se constata, constitui contra ordenação laboral grave, nos termos do artigo 57.º, n.º 10, daquele diploma legal.
- 2.11.** Tendo como consequência, nos termos do n.º 8 do artigo 57.º do CT, o deferimento tácito do pedido do trabalhador nos seus precisos termos, cabendo à entidade empregadora a fixação em concreto do horário flexível.

### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se que o pedido do trabalhador encontra-se deferido tacitamente, nos termos do disposto no n.º 8 art.º 57.º do Código do Trabalho, pelo que a CITE:

- 3.1.** De acordo com o disposto no artigo 3.º, al. e) da Lei orgânica aprovada pelo Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26/03, a CITE delibera emitir parecer no sentido de que o pedido de flexibilidade de horário apresentado pelo trabalhador médico anesthesiologista, se considera tacitamente deferido e por isso é aceite nos seus precisos termos, em virtude de a entidade empregadora, Centro Hospitalar ..., não ter cumprido as formalidades essenciais e obrigatórias de responder ao trabalhador no prazo de 20 dias e de submeter o processo à CITE, nos termos da alínea a) e c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 3.2.** Remeter o processo à Autoridade para as Condições do Trabalho, para que, dentro das suas competência inspetivas, e nos termos considerados convenientes, assegure que:
- a) Este direito do trabalhador seja exercido, de facto;
  - b) A entidade empregadora, Centro Hospitalar ..., seja objeto de levantamento de auto de notícia, pela prática das contra ordenações laborais graves previstas no artigo 57.º, n.ºs 3 e 5 por força do n.º 10 do Código do Trabalho.

**3.3.** Remeter cópia do parecer ao trabalhador e à entidade empregadora, recomendando a esta que reconheça a aceitação tácita do horário flexível.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 1 DE OUTUBRO DE 2014**